



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO/PMI/DICOM/2020
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 25072017/001 - IL
CONTRATO Nº: 504/2017
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO CONTINUADO, NA ESPECIALIZAÇÃO EM NEUROLOGIA, QUE IRÁ REALIZAR 40 (QUARENTA) CONSULTAS MÉDICAS, SENDO SUA PERMANÊNCIA SERÁ POR 03 (TRÊS) DIAS MENSAIS, PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO.
CONTRATADA: CONESP - CLÍNICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E NEUROCIRURGIA DO OESTE DO PARÁ LTDA - ME.

O Secretário Municipal de Saúde encaminhou ao Departamento de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA - DICOM, solicitação e justificativa de pedido de prorrogação de prazo ao Contrato nº 504/2017 realizado com a Contratada CONESP - CLÍNICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E NEUROCIRURGIA DO OESTE DO PARÁ LTDA - ME, referente a Inexigibilidade de Licitação nº 25072017/001 - IL.

Na justificativa apresentada pelo Secretário, ele demonstrou a necessidade de prorrogação de prazo por igual período, ou seja, 05 (cinco) meses, mantendo assim, a continuação do bom trabalho prestado pela Contratada, fundamentando seu pedido para o Aditivo de Prazo.

Em consulta à Contratada, esta manifestou interesse em manter a prestação dos seus serviços, não requerendo correção de valor, mantendo-se o valor original do contrato, o que demonstra grande vantagem para a Administração.

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público - o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos formais do instrumento contratual que visa implementar.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Nesse passo, a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, e para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II e §2º, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses

(...)

§2.º Toda prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada pela lei de licitação. Ademais, nota-se a necessidade da continuidade da prestação dos serviços por parte da Contratada, autuando junto ao Município de Itaituba, concluindo que os serviços são de natureza continuada e essencial para o bom andamento dos serviços na área da saúde.

Consta na Cláusula Segunda item 2.1 e na Cláusula Quinta item 5.1 do Contrato nº 504/2017 expressamente a possibilidade de prorrogação dos prazos estipulados contratualmente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Pode-se considerar a demonstração do interesse por parte do Secretário Municipal de Saúde na continuidade dos serviços. Constata-se que há interesse por parte da Contratada na continuidade do Contrato, conforme termo de ciência e concordância em anexo.

De tudo exposto, este Procurador Jurídico Municipal, observando o prazo de vigência contratual, bem como a justificativa apresentada, conclui ser possível a prorrogação do contrato mediante a assinatura do 8º Termo de Aditivo de Prazo para a data futura de 30 de Abril de 2021, nos termos do art. 57, II, §2ª da Lei 8.666/93.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba - PA, 30 de novembro de 2020.

Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA Nº 9.964